

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.752 - MT (2019/0168656-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
RECORRIDO : SAULO DALTRO MOREIRA SILVA
RECORRIDO : WELLINTON MAIKO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SAULO DALTRO MOREIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010208A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE PROVÊ RECURSO DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO QUE NÃO AFRONTA PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS DE LEI - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO § 4º DO ARTIGO 1.021, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1- Irresignação da Agravante quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios, sob a tese de que a quantia afronta princípios e dispositivos de Lei. Decisão recorrida que dispõe de forma expressa que os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2.º do CPC, não podem ser valorados de forma abstrata sem qualquer conotação com o caso concreto e essa verba deve ser fixada em montante que não deprecie o trabalho do causídico, sob pena de inviabilizar o exercício da profissão. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois tal quantia é condizente com o caso em testilha.

2- Segundo o art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Na hipótese, ante a ausência de justificativa para a reforma do decisor singular, a multa constante no referido dispositivo foi fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fls. 260/261 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 85, § 2º, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma que o valor a título de honorários advocatícios deve ser fixado entre o percentual de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, não havendo espaço para o arbitramento equitativo previsto no § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

Menciona que "o TJ/MT violou flagrantemente a norma (...) quando reformou a

Superior Tribunal de Justiça

sentença de 1º grau e estabeleceu valor de honorários em desacordo com o valor da condenação" (fl. 273 e-STJ).

Pleiteia, por fim, a exclusão da multa imposta, pois "o agravo aviado pela recorrente não tinha anda de procrastinatório" (fl. 279 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 414/428 e-STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece provimento.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Destacou que o § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, apresentou as seguintes conclusões:

"(...) a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado".

"(...) a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa" (grifou-se).

Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de

Superior Tribunal de Justiça

sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 2.513,25 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e tendo sido proferida na vigência do CPC/2015 (fl. 157 e-STJ), a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve realizar-se de acordo com as normas do novel diploma processual.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código

Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, será o valor da condenação, se houver.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em agravo interno e em embargos de declaração.

5. Agravo interno não provido"

(AglInt nos EDcl no REsp 1.677.971/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. "A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AglInt no REsp 1.758.933/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

Por fim, o recurso também merece prosperar para excluir a multa aplicada pela instância ordinária. Isso porque a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.198.108/RJ, submetido ao rito dos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que a interposição de agravo regimental/interno não pode ser considerado procrastinatório ou manifestamente infundado com o intuito de provocar decisão colegiada, possibilitando a interposição de recurso especial, sendo inviável, nessas circunstâncias, a aplicação da multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como excluir a multa imposta.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

